



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1047495 - SP(2025/0421722-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MARCELO SILVA MOREIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **FABIO GABRIEL MARTINS - SP405867**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio, mas concedeu parcialmente a ordem, de ofício, para reconhecer a causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico privilegiado), redimensionando a pena para 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, mantido o regime inicial fechado.

2. Fato relevante. Paciente condenado, em primeiro grau, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, pena mantida pelo Tribunal de Justiça em apelação, que majorou a pena-base com fundamento em maus antecedentes e afastou o tráfico privilegiado em razão da existência de ação penal em curso.

3. Pretensão recursal. No agravo regimental, busca-se afastar os fundamentos utilizados para a majoração da pena-base na primeira fase da dosimetria (valoração negativa de maus antecedentes fundada em processo sem trânsito em julgado, em afronta à Súmula 444/STJ) e ajustar o regime inicial de cumprimento da pena, sob argumento de que a manutenção do regime fechado descon siderou a primariedade, o quantum da pena definitiva e a vedação de imposição de regime mais gravoso com base apenas na gravidade abstrata do delito(Súmula 440/STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se (i) a existência de ação penal em curso, sem trânsito em julgado, pode justificar a valoração negativa da vetorial dos maus antecedentes, com afastamento do tráfico privilegiado e majoração da pena-base, e (ii) se, não obstante a pena-base fixada no mínimo legal e o reconhecimento da causa especial de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, a quantidade e a natureza das drogas apreendidas autorizam a manutenção do regime inicial fechado, com fundamento nas circunstâncias judiciais e nos critérios dos arts. 33 e 59 do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus originário não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, em consonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça (HC 535.063/SP) e do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365), admitindo-se, contudo, a concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

6. A instância ordinária utilizou ação penal em curso, sem trânsito em julgado, para afastar a incidência do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 e para valorar negativamente a vetorial dos maus antecedentes, em desconformidade com a tese firmada no Tema Repetitivo 1139 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

7. A utilização de processo penal sem trânsito em julgado para agravar a pena-base, sob o rótulo de maus antecedentes, viola também o entendimento consolidado na Súmula 444/STJ, impondo a neutralização da vetorial maus antecedentes e a redução da pena-base ao mínimo legal.

8. Refeito o cálculo, a pena-base foi fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa; na segunda fase, mantida a atenuante da confissão espontânea, sem redução aquém do mínimo legal, à luz da Súmula 231/STJ; e, na terceira fase, aplicada a causa especial de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, na fração de 1/6 (um sexto), em razão da quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, mantendo-se a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa.

9. Apesar da pena-base no mínimo legal e do reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, a quantidade e a variedade das drogas apreendidas (maconha, cocaína, ice, lança-perfume, crack e haxixe, em expressivos volumes) constituem circunstância concreta e idônea, à luz do art. 42 da Lei 11.343/2006, combinada com o art. 33, § 3º, e art. 59 do Código Penal, para justificar a manutenção do regime inicial fechado, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que afastou a obrigatoriedade do regime fechado, mas admite a fixação de regime mais gravoso com fundamento em dados concretos do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para neutralizar a vetorial relativa aos maus antecedentes e reduzir a pena-base ao mínimo legal, mantendo-se, contudo, a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Tese de julgamento:

1. A ação penal em curso, sem trânsito em julgado, não pode ser utilizada para afastar a causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 nem para valorar negativamente a vetorial dos maus antecedentes na primeira fase da dosimetria.

2. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas, consideradas nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, constituem fundamento concreto e idôneo para a imposição de regime inicial fechado, ainda que a pena-base esteja no mínimo legal e reconhecida a minorante do tráfico privilegiado.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LVII; CPP, art. 654, § 2º; CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59; Lei 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º, e 42; Súmula 231/STJ; Súmula 440/STJ; Súmula 444/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STJ, Tema Repetitivo 1139, REsp 1.977.027/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 18.05.2022; STJ, AgRg no HC 897.458/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 09.04.2024, DJe 16.04.2024; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STF, HC 111.840/ES, Plenário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de abril de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1047495 - SP(2025/0421722-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCELO SILVA MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO : FABIO GABRIEL MARTINS - SP405867
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio, mas concedeu parcialmente a ordem, de ofício, para reconhecer a causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico privilegiado), redimensionando a pena para 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, mantido o regime inicial fechado.
2. Fato relevante. Paciente condenado, em primeiro grau, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, pena mantida pelo Tribunal de Justiça em apelação, que majorou a pena-base com fundamento em maus antecedentes e afastou o tráfico privilegiado em razão da existência de ação penal em curso.
3. Pretensão recursal. No agravo regimental, busca-se afastar os fundamentos utilizados para a majoração da pena-base na primeira fase da dosimetria (valoração negativa de maus antecedentes fundada em processo sem trânsito em julgado, em afronta à Súmula 444/STJ) e ajustar o regime inicial de cumprimento da pena, sob argumento de

que a manutenção do regime fechado desconsiderou a primariedade, o quantum da pena definitiva e a vedação de imposição de regime mais gravoso com base apenas na gravidade abstrata do delito (Súmula 440/STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se (i) a existência de ação penal em curso, sem trânsito em julgado, pode justificar a valoração negativa da vetorial dos maus antecedentes, com afastamento do tráfico privilegiado e majoração da pena-base, e (ii) se, não obstante a pena-base fixada no mínimo legal e o reconhecimento da causa especial de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, a quantidade e a natureza das drogas apreendidas autorizam a manutenção do regime inicial fechado, com fundamento nas circunstâncias judiciais e nos critérios dos arts. 33 e 59 do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus originário não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, em consonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça (HC 535.063/SP) e do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365), admitindo-se, contudo, a concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

6. A instância ordinária utilizou ação penal em curso, sem trânsito em julgado, para afastar a incidência do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 e para valorar negativamente a vetorial dos maus antecedentes, em desconformidade com a tese firmada no Tema Repetitivo 1139 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

7. A utilização de processo penal sem trânsito em julgado para agravar a pena-base, sob o rótulo de maus antecedentes, viola também o entendimento consolidado na Súmula 444/STJ, impondo a neutralização da vetorial maus antecedentes e a redução da pena-base ao mínimo legal.

8. Refeito o cálculo, a pena-base foi fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa; na segunda fase, mantida a atenuante da confissão espontânea, sem redução aquém do mínimo legal, à luz da Súmula 231/STJ; e, na terceira fase, aplicada a causa especial de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, na fração de 1/6 (um sexto), em razão da quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, mantendo-se a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa.

9. Apesar da pena-base no mínimo legal e do reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, a quantidade e a variedade das drogas apreendidas (maconha, cocaína, ice, lança-perfume, crack e haxixe, em expressivos volumes) constituem circunstância concreta e idônea, à luz do art. 42 da Lei 11.343/2006, combinada com o art. 33, § 3º, e art. 59 do Código Penal, para justificar a manutenção do regime inicial fechado, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que afastou a obrigatoriedade do regime fechado, mas admite a fixação de regime mais gravoso com fundamento em dados concretos do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para neutralizar a vetorial relativa aos maus antecedentes e reduzir a pena-base ao mínimo legal, mantendo-se, contudo, a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Tese de julgamento:

1. A ação penal em curso, sem trânsito em julgado, não pode ser utilizada para afastar a causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 nem para valorar negativamente a vetorial dos maus antecedentes na primeira fase da dosimetria.

2. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas, consideradas nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, constituem fundamento concreto e idôneo para a imposição de regime inicial fechado, ainda que a pena-base esteja no mínimo legal e reconhecida a minorante do tráfico privilegiado.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LVII; CPP, art. 654, § 2º; CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59; Lei 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º, e 42; Súmula 231/STJ; Súmula 440/STJ; Súmula 444/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STJ, Tema Repetitivo 1139, REsp 1.977.027/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 18.05.2022; STJ, AgRg no HC 897.458/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 09.04.2024, DJe 16.04.2024; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STF, HC 111.840/ES, Plenário.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 120-126) interposto por MARCELO SILVA MOREIRA em face de decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu parcialmente a ordem, de ofício, para redimensionar a pena para 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, mantido o regime inicial fechado (fls. 108-112).

Consta nos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mairinque à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 500 (quinhentos) dias-multa, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (fls. 32-36).

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso (fls. 16-26).

Na presente impetração, buscava-se a concessão da ordem para aplicar a causa especial de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, redimensionar a pena e fixar regime inicial prisional mais brando, com substituição por penas restritivas de direitos (fls. 6-15).

O *habeas corpus* não foi conhecido, mas foi parcialmente concedida a ordem, de ofício, para redimensionar a pena para 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, mantido o regime inicial fechado (fls. 108-112).

No regimental (fls. 120-126), busca-se a reforma da decisão agravada, alegando-se que a majoração da pena na primeira fase da dosimetria considerou processo sem trânsito em julgado, em afronta à Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta-se, ainda, que o regime inicial fechado desconsiderou a primariedade do paciente e o quantitativo da pena definitiva, além de contrariar a vedação de imposição de regime mais gravoso com fundamento apenas na gravidade abstrata do delito, conforme entendimento consolidado na Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça. Requer-se, por fim, o afastamento dos fundamentos utilizados para manter a elevação da pena-base e o ajuste do regime inicial de cumprimento da reprimenda, diante dos elementos constantes dos autos (fls. 120-126).

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática de modo que sejam afastados os fundamentos utilizados para manter a majoração da pena na primeira fase da dosimetria, ao argumento de que a elevação da pena-base considerou processo ainda sem trânsito em julgado, em afronta à Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.

Pretende-se, ainda, o ajuste do regime inicial de cumprimento da pena, sustentando que a manutenção do regime fechado desconsiderou a primariedade do paciente, o quantitativo da pena definitiva e a vedação de imposição de regime mais gravoso com base apenas na gravidade abstrata do delito, conforme entendimento consolidado na Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Diante disso, o presente *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, contudo identifiquei a existência de constrangimento ilegal que justificou a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Eis os fundamentos da decisão agravada (fls. 108-112):

[...]

Da análise do acórdão (fls. 16-26), constato, de plano, a existência de constrangimento ilegal, apto a ser sanado mediante a concessão da ordem de ofício, uma vez que a conclusão adotada pela instância ordinária diverge da tese jurídica firmada no Tema Repetitivo 1139 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece o seguinte entendimento:

É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do § 4.º, da art. 33, Lei n. 11.343/06. (3ª Seção, relatoria da Ministra Laurita R Esp 1977027/PR, Vaz, DJ-e de . 18/0/2022)

No caso concreto, o Tribunal de Apelação fundamentou-se na existência de processo penal ainda sem trânsito em julgado para concluir que o paciente se dedica a atividades criminosas, sem apresentar nenhum outro elemento concreto extraído dos autos que corrobore tal afirmação.

Embora tenha citado que o paciente não demonstrou exercer atividade remuneratória de forma satisfatória, tal fundamento não é suficiente, por si só, para inferir dedicação à atividade criminosa voltada à prática do tráfico de drogas.

Dessa forma, considerando que o paciente preenche todos os requisitos previstos no § 4º, da faz jus à referida minorante. art. 33, Lei n. 11.343/2006,

Tendo em vista a quantidade e variedade de drogas apreendidas com o paciente (196 gramas de maconha; 146 gramas de cocaína; 115 gramas de ice; 335 mililitros de lança-perfume; 92 gramas de crack e 8 gramas de haxixe), fixo em 1/6 a fração de redução da minorante supramencionada.

Passo, portanto, à dosimetria da pena.

1ª fase: Mantenho os parâmetros fixados pela instância originária, que estabeleceu a pena-base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em razão da valoração negativa dos maus antecedentes.

2ª fase: Também mantenho os parâmetros da instância originária, que reconheceu a atenuante da confissão espontânea. A pena intermediária voltou ao mínimo legal, qual seja, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

3ª fase: Reconheço a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, aplicando a fração de 1/6.

Assim, a pena definitiva resta fixada em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa.

Mantenho o regime inicial fechado, com fundamento no artigo 33, § 2º e § 3º, do Código Penal.

[...]

O acórdão impugnado (fls. 16-26) manteve, na primeira etapa da dosimetria da pena, a valoração negativa da circunstância judicial dos maus antecedentes e elevou a pena-base em 1/6 (um sexto). Contudo, os fatos relacionados na ação penal n. 1503392-30.2025.8.26.0378 ocorreram antes dos fatos tratados nestes autos, sem trânsito em julgado (fls. 53-54). Tanto é assim que concedi parcialmente a ordem para reconhecer o tráfico de drogas privilegiado, pois ação penal em curso não pode afastar a causa especial de diminuição de pena do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006,

Assim, dou provimento ao agravo para neutralizar a vetorial referente aos maus antecedentes e promovo novo redimensionamento da pena:

1ª fase: neutralizo a vetorial dos maus antecedentes e fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

2ª fase: mantenho os parâmetros da instância originária, que reconheceu a atenuante da confissão espontânea. A pena intermediária permanece no mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em atenção ao entendimento consolidado pela Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

3ª fase: reconheço a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, aplicando a fração de 1/6, em razão da quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos — 72 (setenta e duas) porções de maconha, pesando aproximadamente 196,2 gramas; 144 (cento e quarenta e quatro) porções de cocaína, pesando aproximadamente 146,3 gramas; 46 (quarenta e seis) porções de Ice, pesando aproximadamente 111,5 gramas; 17 (dezessete) porções de lança-perfume, contendo aproximadamente 335,5 mililitros; 18 (dezoito) porções de crack, pesando aproximadamente 92 gramas; 18 (dezoito) porções de haxixe, pesando aproximadamente 8,2 gramas. A pena definitiva fica em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa.

Embora a pena-base tenha permanecido no patamar mínimo legal, mantenho o regime inicial fechado, com fundamento no artigo 33, § 3º, e no artigo 59 do Código Penal. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas constituem fundamento idôneo para justificar a imposição de regime mais gravoso. A esse respeito, cito o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO . FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA E IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. DETRAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL . AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em relação ao regime, como é cediço, em se tratando de tráfico de entorpecentes, desde o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do HC n. 111.840/ES, inexistente a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, determinando, também nesses casos, a observância do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59 do Código Penal.

2 . A quantidade e/ou natureza de drogas apreendidas (870,5 g de crack) constitui elemento idôneo para justificar a imposição de regime mais gravoso, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei de Drogas e no art. 33, § 3º, do Código Penal e em consonância com o entendimento desta Corte.

3 . Quanto ao argumento de detração da pena, verifico que a matéria se trata de inovação recursal, não tendo sido apresentada no habeas corpus 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC: 897458 SP 2024/0080874-2, relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/04/2024, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2024)

Com essas considerações, dou provimento ao agravo regimental para neutralizar a vetorial maus antecedentes e reduzir a pena-base ao mínimo legal, sem modificação na pena definitiva, fixada pela decisão agravada em 4 (quatro) anos e 2

(dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, a ser cumprida no regime inicial fechado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.047.495 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0421722-0

Número de Origem:

15033923020258260378 21035795620258260000

Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO GABRIEL MARTINS

ADVOGADO : FABIO GABRIEL MARTINS - SP405867

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCELO SILVA MOREIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO SILVA MOREIRA (PRESO)

ADVOGADO : FABIO GABRIEL MARTINS - SP405867

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de abril de 2026